



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE.



A empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001-06, através de seu representante legal o Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, bairro Nenê Plácido, em Tianguá/CE, vem perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, 4º, "e" da Lei Federal 8.666/93 e as disposições constantes do edital do Concorrência Pública nº 01/2021-DIV – Registro de Preços para futuras e eventuais contratações e serviços de manutenção predial, sob demanda, por maior desconto sobre a Tabela da SEINFRA 27.1 desonerada, a serem executados nas dependências dos imóveis pertencentes ou ocupados por este Município, conforme especificações no projeto básico em anexo, para atender as diversas Secretarias de Município de Tianguá/CE.



Flávio
30/08/2021
Faz

Tianguá/CE, 27 de agosto de 2021

Adriano Araújo Freire
Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 1 DE 5



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado da habilitação das licitantes foi publicada no dia 23 de agosto de 2021, tendo como prazo para a interposição de recurso 05 (Cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "b" da Lei Federal 8.666/93, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, sendo, portanto, tempestivo.

"Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescissão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 7º desta lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato;

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata;

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos;

§ 3º - Interposto, o recurso será contumado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade;

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se iniciará corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado;

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

2. DAS RAZÕES RECURSALS

Objetivando a seleção para Registro de Pregos para futuras e eventuais contratações e serviços de manutenção predial sob demanda; por maior desconto sobre a Tabela da SEINFRA 27.1 desonerada, a serem executados nas

Adriano Aguiar Freire
P.A. CONSULTORA FIREL
Revisor Jurídico
PÁG 2 DE 5



dependências dos imóveis pertencentes ou ocupados por este Município, conforme especificações no projeto básico em anexo, para atender as diversas Secretarias do Município de Tianguá/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 01-2021-DIV, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordenanças da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme decisão proferida através de ATA de julgamento de habilitação, sendo divulgado o resultado no Diário Oficial do Estado do Ceará, conforme informado anteriormente, a comissão decidiu por habilitar a licitante Ramilis Construções EIRELI, sendo que não deixa claro a satisfação da qualificação técnica relativa as parcelas de maior relevância por parte da proponente, especificamente na parcela de maior relevância de Manutenção ou reparos elétricos, hidráulicos e sanitários. Manutenção de alvenaria, chapisco/reboco e pintura, Manutenção de telhado cobertura e Manutenção e pintura de portas, janelas e esquadrias, tanto profissional, quanto operacional, pois, não foi identificado o atendimento ao item do projeto básico, em seu memorial descritivo:

- * TROCA DE PORTAS DE MADEIRA, INTERNAS OU EXTERNAS, DE 60CM A 90CM DE LARGURA POR 210CM (UN); OS SERVIÇOS DE TROCAS DE PORTAS DE MADEIRA COM DIMENSÕES DE 60 CM X 90 CM SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE;
- * CONSERTO DE BEIRA E BICA EM TELHAS DO TIPO COLONIAL (M); OS SERVIÇOS DE CONSERTO DE BEIRA E BICA EM TELHAS DO TIPO COLONIAL SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE;
- * CONSERTO DE CUMEEIRA E ESPÍRGÃO EMBOÇADOS COM ARGAMASSA (M); OS SERVIÇOS DE CONSERTO DE CUMEEIRA E ESPÍRGÃO EMBOÇADOS COM ARGAMASSA SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE;
- * TROCA DE LÂMPADAS EM CALHAS, COM REPARO (UN); OS SERVIÇOS DE TROCA DE LÂMPADAS EM CALHAS, COM REPARO SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE;
- * PINTURA EM TINTA ESMALTE, DUAS DEMÃOS, EM PORTAS METALICAS OU GRADES (M2); OS SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA ESMALTE, DUAS DEMÃOS, EM PORTAS METALICAS OU GRADES, SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE.

Os itens contidos nos atestados da proponente não estão de fato similares aos serviços que serão prestados, conforme memorial descritivo. Os serviços contidos no atestado da referida referenciada empresa não estão necessariamente em conformidade com os itens apresentados no citado memorial, devendo portanto ser esclarecidos perante as licitantes e no caso de não atender as exigências perante o projeto, serem passivos de não aceitação por parte da duma Comissão, sob justificativa de a mesma não ter cumpridos as exigências do presente edital da concorrência em epígrafe.

DO DIREITO

Tendo em vista que algumas empresas foram inabilitadas por apresentarem atestados de responsabilidade técnica com serviços "parecidos", porém não considerados similares, deixando a duma Comissão de atender aos princípios da Administração Pública da Igualdade e Isonomia,

O ordenamento jurídico patrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito

Art. 37. "omissis"

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efétivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3º da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que

Adriano Augusto Freire
E.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 3 DE 5



(88) 9 9225-1961



adriano@angua@hotmail.com



Rua Espanha nº 108A

Vila Brasil
Tianguá - Ceará



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica organizadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnica-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos;
 - indicação das instalações, do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
 - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.
- Capacidade técnica-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre os critérios de aceitabilidade de propostas:

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nessa Corte (Revisões Plenárias nº's 285/2000, 392/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem critérios a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido na inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editorial manter-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator).

A jurisprudência dessa Corte veio evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator).

O julgamento das habilitações das empresas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, o fim de garantir transparéncia aos atos processuais. Nesse momento, verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

No julgamento da qualificação técnica, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.

Adriano Andrade Freire
A.A. CONSTRUTORA (PLS)
Representante Legal
NASC 2004

esse exame deve ser registrado na ata de julgamento

Conforme deliberação do FCC, temos:

"Não pode a Administração desamparar os normas e condições de licitação, qual se achá estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

4. DO PEDIDO

Em face aos spontâneos apresentados, tendo em vista o princípio da Administração Pública da Isonomia, requeiremos:

8. Que seja realizada reanálise dos Atestados de Responsabilidade Técnica da proponente Ramilis Construções EIRELI, esclarecendo a incompatibilidade com os serviços contidos no memorial descritivo, referente as parcelas de maior relevância contidas no edital e caso seja realmente constatado que a proponente não atendeu ao preceituado no referido edital, reformar a decisão que lhe habilita para a próxima fase do processo licitatório, onde serão abertas as propostas de preços das licitantes.

Outrossim, amparada nas razões recursais, na hipótese não ocorrer, faça este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

E na certeza de que a Administração será sensata e aberta a discussão que interponos o presente recurso.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá CE, 27 de agosto de 2021

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34

Adriano Araújo Freire
Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PAO 5101-5



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 — INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141911



Ilustríssimo Senhor TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2021-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1 DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

BRITA ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.042.976/0001-95, estabelecida na Av Tab. Luiz Nogueira Lima nº 1865 - CEP: 62.325-350 - Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que REQUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 30 DE AGOSTO DE 2021

*Juliano Dantas
30/08/2021
Vice-prefeito
Assinatura*



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) *habilitação ou inabilitação do licitante.*

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação [aviso de habilitação] circulou dia 23/08/2021, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA supracitada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"Por descumprimento do item 4.1.3.b"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



BRITA ENGENHARIA



CNPJ: 24.042.976/0001-95
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo... e dos que lhe são carrelos. (Grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer e exigir apenas qualificação técnica indispensáveis à garantia do objeto contratado, como é o caso da recorrente.

A ideia que se traz com os dispositivos legais demonstrados é que a administração deve-se sempre pontuar em seus editais apenas o necessário para a busca da contratação de um determinado serviço concomitante com a maior disputa possível entre interessados para a melhor proposta.

No entanto, o edital do procedimento licitatório está exigindo que o atestado apresentado seja OPERACIONAL, ou seja, no nome da empresa.

É correto que os serviços aqui ora licitados são serviços simples, pequenas reformas e reparos nos equipamentos públicos, exigir atestado operacional é de extremo rigor e restrição a boa disputa do certame.

Será que uma empresa que possui responsável técnico capacitado para tal, assim como especializada no ramo de construção civil já não é o suficiente para comprovar a capacidade técnica e garantia do cumprimento das obrigações?

Friseando novamente, o objeto aqui licitado são serviços de baixa complexidade sem nenhuma peculiaridade específica, não sendo necessário tanto rigor.



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



Nesse sentido acosto o seguinte acórdão:

E possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, no topo interno do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. Acórdão nº 828/19 - Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Resta claro assim que a exigência no Item 4.1.3 letra "b" do Edital acaba restringindo a competição a empresas que buscam a se firmar nesse serviço e uma oportunidade a presta seus serviços a órgãos públicos.

Enfim, qualquer empresa dedicada à construção civil/serviços de engenharia goza de total capacidade para a prestação dos serviços, esta empresa possui capacidade técnica, equipamentos e licenças para a realização dos serviços. Entretanto, não tem condição de apresentar o devido atestado operacional, a qual não é pertinente para a habilitação de licitantes interessados.

Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Sucedeu que a exigência de capacidade operacional deveria encontrar respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica para a mesma, visto que os serviços para a cidade de Tianguá não contém tamanha complexidade, e, por corolário, é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do § 1º do artigo 3º, ao inciso I do § 1º do artigo 30 e ao § 5º do artigo 30, todos da Lei nº 8.666/93.

Não há no processo nenhum estudo ou justificativa para a exigência da CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Não resta dúvida, que, a inabilitação dessa recorrente ofende em toda a lei e entendimentos, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTA A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.



BRITA ENGENHARIA



CNPJ: 24.042.976/0001-95
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

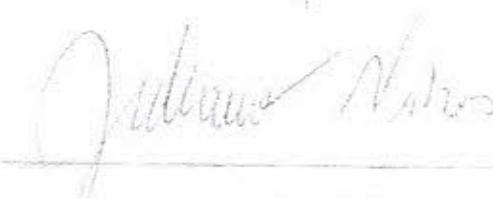
Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUIZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: julianodnunes@yahoo.com.br

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 30 de Agosto de 2021.


Juliano Daniel Nunes
Engenheiro Civil
CRM-E Nº 58142
RFB: 6613828130



Prefeitura de
Tianguá



AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021-DIV – AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, faz constar que no dia 30/08/2021, foram impetrados recursos administrativos pelas empresas RA CONSTRUTORA EIRELI - EPP e BRITA ENGENHARIA EIRELI - ME, referentes ao julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 01/2021-DIV – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1 DENOMINADA A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. Dada à ciência, fica aberto o prazo para apresentação de manifestações, conforme Lei 8.666/93. Tianguá-CE, 30 de Agosto de 2021. Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos – Presidente da Comissão de Licitação.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação.



Prefeitura de
Tianguá



**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

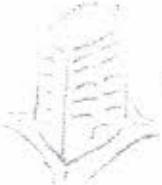


Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, conforme parágrafo 1º do art. 188 da lei orgânica do município de Tianguá o aviso de interposição de recurso administrativo referente à Concorrência Pública nº 01/2021-DIV - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1 DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Tianguá-CE, 30 de Agosto de 2021.

Tiago Pereira Andrade Vasconcelos

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.

CNPJ 10.485.488/0001-48 - IE 06.372.69-7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

Nº.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°01/2021-DIV



OBRA: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDENCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TIANGUA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. INTRODUÇÃO:

No dia 23 de Agosto de 2021 foi publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação em relação à Concorrência Pública nº 01/2021, na qual fomos inabilitados sob alegação de que CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.485.488/0001-48, por descumprimento do item 4.1.1.a, tendo em vista que a referida licitante não apresentou o documento de identificação oficial de todos os seus sócios, tendo a mesma apresentado apenas do Sr. DIEGO PINHEIRO MOREIRA.

No item 4.1.1.a do Edital exige apenas a Cédula de Identidade conforme é transcritto abaixo:

4.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cédula de Identidade;

b) Documento social em caso de empresa individual;

c) Acta de constituição ou Contrato Social em vigor, descrevendo ressalvas, caso se trate de sociedade cotitular, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;

Claramente, no item 4.1.1.a das exigências da Habilitação Jurídica solicita apenas a Cédula de Identidade. Neste caso, entendemos que se faz necessário apresentar apenas a cédula de identidade do Representante Legal, Responsável técnico, Sócio e Administrador da Construtora Platô Ltda., o Sr. ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, pois,



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - Ins: 06.372.369-7



conforme CLÁUSULA TERCEIRA do DÉCIMO TERCEIRO ADITIVO, a administração da sociedade caberá aos sócios MARIA ILMA MAGALHÃES SILVEIRA PINHEIRO LANDIM e ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO, isoladamente e individualmente, conforme abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA - A administração da sociedade caberá aos sócios MARIA ILMA MAGALHÃES SILVEIRA PINHEIRO LANDIM e ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO, isoladamente e individualmente com os poderes e autorização de administrador, autorizando uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao objeto social, a assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quocetos ou de terceiros. Caso o valor da ação social exceder ao valor bens móveis da sociedade, a administração será exercida por ambos os sócios conjuntamente.

Muito assim, apresentamos no certame em tela os Documentos de identificação de ambos sócios, ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO e MARIA ILMA MAGALHÃES SILVEIRA PINHEIRO LANDIM, conforme anexo, suprindo integralmente a solicitação do edital, item 4.1.1-a.

II- Dos Pedidos

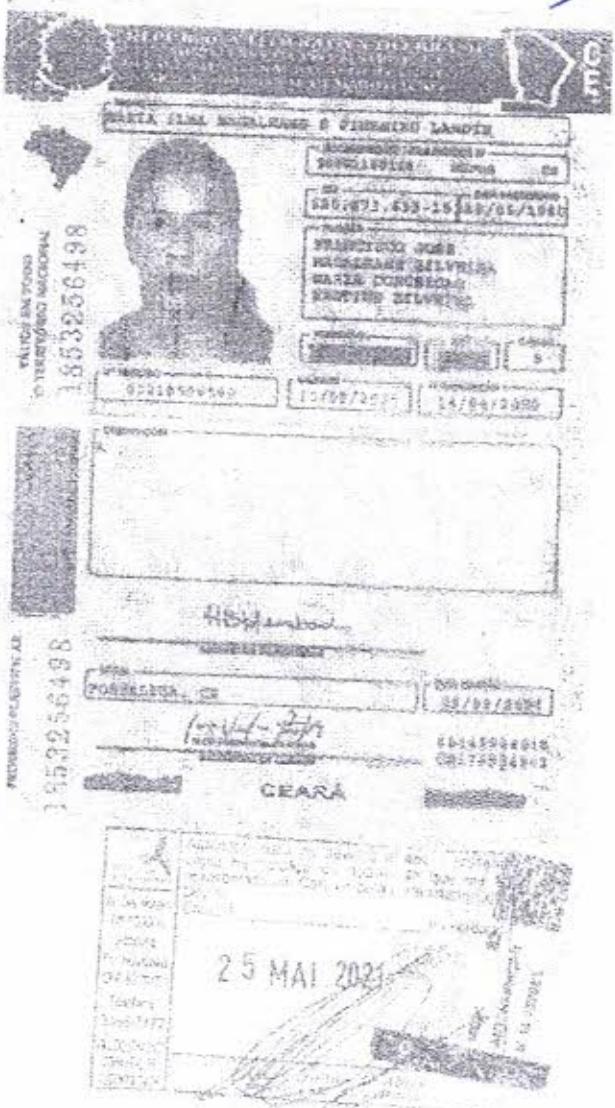
A empresa Construtora Platô solicita, tempestivamente, nossa habilitação para atender na íntegra o que solicita o edital, conforme evidenciados nos fatos desse recurso.

Esse modo, pedimos deferimento.

Forneira (CE), 30 de Agosto de 2011.

Mercosul,







DÉCIMO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL - ADITIVO CONSOLIDADO
CONSTRUTORA PLATÔ LTDA - CNPJ: 10.485.488/0001-48
NIRE: 23201226340 - DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DO ANO 2008



MARIA ILMA MAGALHÃES SILVEIRA PINHEIRO LANDIM, brasileira, casada em regime de separação de bens, nascida em 16 de Maio do Ano de 1960, natural de Fortaleza-CE, Turmologa, inscrito no RG 96002360185 SSP-CE e CPF de N° 026.873.633-16, residente e domiciliada à Rodovia 4º Anel Viário, s/n, Cidade Alta, Residencial 1, Quarta Ml, Lote 12, CEP 60.760-000, bairro Santo Antônio, Eusébio/CE, e DIEGO PINHEIRO MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 25 de Fevereiro do Ano 1968, natural de Fortaleza/CE, Empresário, RG 94002394851 SSP-CE e inscrito no CPF de N° 024.658.543-52, Residente e domiciliado à Avenida Santos Dumont N° 8915, Apartamento 703, CEP 60.176-057, Bairro Itapicu, Fortaleza/Ce, representado neste ato por seu procurador CICERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, divorciado, Contador, inscrito no CRC CE 16877/O-6, CPF 574.982.652-34, residente e domiciliado à Rua Dr Roberto Silveira 488 apto 1702, CEP: 60192-705, Coco, Fortaleza/CE, Unindo sócios da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, inscrita no CNPJ de N° 10.485.488/0001-48, constituída por instrumento plausível de contrato devidamente registrado na Junta Commercial do Estado do Ceará (Jucom), sob o N° 23201226340 por despacho de 12 de Novembro do Ano 2006, com sede a Rua Vereador Pedro Paes MP 365, CEP:60.821-718, bairro Edílio Cavalcante em Fortaleza/CE, descrevem os seguintes acordos alterar o seu contrato social, e os fazem conforme cláusulas e condições que abaixo seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade resolve alterar seu objetivo social para:

- 4120-401 Construção de edifícios. (Princípio)
- 4220-001 Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 4230-401 Implementação em obras de engenharia civil.
- 4240-000 Fabricação de estruturas metálicas.
- 4250-801 Montagem de estruturas metálicas.
- 4310-400 Obras de engenharia.
- 4212-840 Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas.
- 4214-101 Construção de rodovias e ferrovias.
- 4241-301 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
- 4241-300 Obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 4212-010 Construção de obras de arte especiais.
- 4311-601 Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 4271-400 Coleta de resíduos não perigosos.
- 4230-500 Obras civis de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 4221-302 Cobrança de estabelecimentos de distribuição de energia elétrica.
- 4321-600 Instalação e manutenção elétrica.
- 4219-104 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portas e aeroportos.
- 4219-700 Obras de saneamento básico de abastecimento de água, coleta de esgoto e construçãos correlatas, incluindo instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 4210-100 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- 4213-302 Instalação e manutenção do sistema contra o ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 4230-403 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 4320-100 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.
- 7310-000 Serviços de engenharia.
- 8111-700 Serviços contabilizados para loco a edifícios, exceto condomínios privados.
- 7322-200 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil e operador, exceto automóveis.
- 4670-000 Comércio atacadista de materiais de construção em geral.
- 4110-000 Incorporação de empreendimentos imobiliários.



CLAUSULA PRIMEIRA: Refira-se neste ato da sociedade, o sócio DIEGO PINHEIRO MOREIRA, detentor de 7,00% (Sete Mil e Novecentos) partes, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 7.000,00 (Sete Mil e Novecentos Reais), cedendo e transferindo 7,000 (Sete Mil e Novecentos) Quotas no valor de R\$ 7.000,00 (Sete Mil e Novecentos Reais) ao Aditivo Consolidado ao Contrato Social da Construtora Platô Ltda.

Página 1/4

761, JEP 61, 175-037, Bairro Papicu em Fortaleza-Ceará. Unicos sócio da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, inscrita no CNPJ de N° 10.485.488/0001-48, considerado por instrumento particular de contrato devidamente registrado na Juiz Comarca do Estado do Ceará (Juicec), sob o NIRE de N° 2320122640 por despacho de 12 de Novembro do ano 2008, com sede a Rua Vereador Pedro Paulo N° 505, CEP-60.821-716, bairro Luciano Cavalcante em Fortaleza-Ceará.

CLAUSULA PRIMEIRA – A Sociedade adota a denominação de CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, e sua como nome fantasia "CONSTRUTORA PLATÔ LTDA" com uso exclusivo do estabelecimento.

CLAUSULA SEGUNDA – A Sociedade tem sua sede à Rua Vereador Pedro Paulo N° 505, CEP-60.821-716, bairro Luciano Cavalcante em Fortaleza-Ceará.

CLAUSULA TERCEIRA – A sociedade tem como objetivo social

- 4212500 Obras de Urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 4211101 Construção de rodovias e ferrovias;
- 422 401 Construção de estruturas e reparações para geração de energia elétrica;
- 4390101 Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4222701 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções corretiva, integral e de manutenção;
- 6111701 Serviços corretivos para ipês e edifícios, exceto condicionados prediais;
- 7132701 Aluguel de maquinários e equipamentos para construção sem operador, exceto automóveis;
- 4671808 Construtora atacadista de materiais de construção em geral;
- 4120406 Construção em edifícios;
- 4314801 Obras de manutenção.

CLAUSULA QUARTA – A Sociedade no momento não possui filial, podendo, entretanto, para atender a seu desenvolvimento, abrir filiais em qualquer parte do território nacional, respeitadas as disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLAUSULA QUINTA – A Sociedade fixou suas atividades no dia 12 de Novembro do ano 2008, com prazo de duração de 20(vinte anos).

CLAUSULA SEXTA – O Capital Social da Sociedade totalmente subscrito e integralizado pelo acionista com maior número de ações (Diego Pinheiro Moreira), de quotas no valor de R\$ 1,00 (um Real), equivalente a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) distribuídas entre os sócios quotistas como segue:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$
DIEGO PINHEIRO MOREIRA	7.900	0,08	7.900,00
MARIA ILMA MAGALHÃES SILVEIRA PINHEIRO LANDIM	9.992.100	99,92	9.992.100,00
TOTAL	10.000.000	100%	10.000.000,00

CLAUSULA SETIMA – As quotas são incindíveis e não poderão ser divididas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, e não se fará assinatura em igualdade de condições e preço correto de preferência para sua sucessora postas a venda, formalizando-se realização e cessão das, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA OITAVA – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão por quaisquer dívidas integralização do capital social.

CLAUSULA NONA – A administração da sociedade cabe à sócia MARIA ILMA MAGALHÃES SILVEIRA PINHEIRO LANDIM, independentemente, com os poderes e atribuições de administradora, autorizada uso do nome em presencial, vedado, no todo, exercer outras funções no âmbito social ou assumir cargos que seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como criar, alienar, comprar ou vender bens móveis da sociedade.

I/IV Aditiva Consolidada ao Contrato Social da Construtora Platô Ltda.

Página 3/4



CLAUSULA DÉCIMA - Ao término de todos os exercícios social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas das operações de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço Social, resultando econômico cabendo aos sócios, na proporção de suas ações, os lucros ou preços apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (s) quanto for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios estão em comum acordo de verba mensalmente a título de "pra乍m" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso da morte de um dos sócios a sociedade não será dissolvida continuando com o sócio sobrevivente e a(s) herdeiros do falecido. Não havendo interesse dos herdeiros em continuar a sociedade, os bens da sociedade serão apurados com base no Balanço especialmente levantado para tal fim dentro do prazo máximo de 30 (Trinta) dias após o evento da morte e serão pagos no prazo máximo de 12 (Doze) meses, em parcelas iguais e sucessivas, sendo o vencimento da 1ª parcela no último dia útil após 60 (Sessenta) dias a contar do evento do falecimento e as parcelas restantes vencendo no mesmo dia dos meses imediatamente seguintes, atualizadas mensalmente com inflação no índice da variação do IGP-M ou outro indexador que o venha substituir, desde que preserve o real valor da moeda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Contrato Social poderá ser modificado no tocante à administração e demais Cláusulas limitadas ao âmbito do contrato social, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os sócios declararam não estarem incursos em nenhum crime previsto em lei que os impeça de exercer suas atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos de lei, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime doloso de prevaricação, por ato doloso, desonesto, culposo, em contra à economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem social da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica estabelecido para dívidas e ressarcimentos que venham a surgir em virtude de desacordo a Fisco da Comarca de Fortaleza-CE, com renúncia a qualquer outro tipo de privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com base nas disposições legais e aplicáveis nítida, assim como se suscitem questões legais relativas às associações limitadas.

E para si acharam justos e contraiam o presente instrumento em 01 (Uma) via de igual forma e recíproca.

Fortaleza/CE, 28 de Abril de 2021.

MARIA ILMA MAGALHÃES SILVEIRA PINHEIRO LANDIM
CPF - 620.873.633-18

DIEGO PINHEIRO MOREIRA
CPF - 024.856.543-82
CICERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR
PROCURADOR

ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO
CPF - 456.334.523-72

13º Aditivo Consolidado ao Contrato Social da Construtora Platô Ltda.

Página 4/4



Prefeitura de
Tianguá



AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021-DIV – AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, faz constar que no dia 30/08/2021, foi impetrado recurso administrativo pela empresa CONSTRUTORA PEATÓ LTDA, referente ao julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 01/2021-DIV – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 271 DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS PÔR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. Dada à ciência, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme Lei 8.666/93. Tianguá-CE, 31 de Agosto de 2021.
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos – Presidente da Comissão de Licitação.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação.



Prefeitura de
Tianguá



**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, conforme parágrafo 1º do art. 185 da lei orgânica do município de Tianguá o aviso de interposição de recurso administrativo referente à Concorrência Pública nº 01/2021 DIV REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PRIDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.I DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Tianguá/CE, 30 de Agosto de 2021.

Tiago Pereira Andrade Vasconcelos
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação.



TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R A CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDO: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÉNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.

I - PRELIMINARES

a) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R A CONSTRUTORA EIRELI, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta considerou habilitada a licitante RAMILOS CONSTRUTORA EIRELI.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Afim disso, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

b) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 23 de agosto, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da habilitação dos interessados, dando-se inicio a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco)



dias úteis da publicação, a contar do primeiro dia útil, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

A vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega o não atendimento dos requisitos exigidos na habilitação técnica, especificamente nas parcelas de maior relevância, pois, no acervo técnico apresentado pela empresa RAMILOS CONSTRUTORA EIRELI, não foram identificados os serviços de:

- Troca de portas de madeira, internas ou externas, de 60cm a 90cm de largura por 210 cm (un). Os serviços de trocas de portas de madeira com dimensões de 0,60 cm x 90 cm serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Conserto de beira e bica em telhas do tipo colonial (m). Os serviços de conserto de beira e bica em telhas do tipo colonial serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Conserto de cumeeira e espigão emboçados com argamassa (m). Os serviços de conserto de cumeeira e espigão emboçados com argamassa serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Troca de lâmpadas em calhas com reparo (un). Os serviços de troca de lâmpadas em calhas com reparo serão feitos em conformidade com a necessidade;
- Pintura em tinta esmalte, duas demãos, em portas metálicas ou grade (m²). Os serviços de pintura em tinta esmalte, duas demãos, em portas metálicas ou grade serão feitos em conformidade com a necessidade.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.



III – DO MÉRITO

Após consulta minuciosa dos atestados técnicos apresentados, foi possível reiterar que a empresa RAMILOS CONSTRUTORA EIRELI demonstra aptidão para executar os serviços solicitados mediante parcelas de maior relevância, já que mesmo não trazendo explicitamente os mesmos itens descritos, comprova sua expertise profissional por meio de serviços similares.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido ao afirmar que *as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.* (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, 10.08.1998).

Aplica-se aqui, de maneira subsidiária, o disposto no artigo 30, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93, segundo o qual será sempre admitida a comprovação de aptidão através certidões e atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

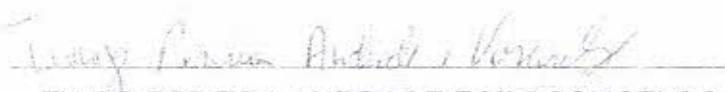
III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se IMPROCEDENTE o pedido da R A CONSTRUTORA EIRELI.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá, 10 de Setembro de 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BRITA ENGENHARIA EIRELI ME
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATACÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.



I – PRELIMINARES

a) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRITA ENGENHARIA EIRELI ME, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a considerou como habilitada para o certame.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 23 de agosto, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da habilitação dos interessados, dando-se inicio a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco)





dias úteis da publicação, a contar do primeiro dia útil, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

A vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, manifestação ordinária em alinco as exigências requeridas.



II – DOS FATOS

A recorrente alega a exigência do item 4.1.3 letra "b" do edital restringe a competição das empresas e que a referida condição habilitatória não encontra respaldo de ordem técnica, visto que os serviços não contém complexidade e, por corolário, o requisito irrelevante, desnecessário e impertinente, desenhandando alínea ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 30 da Lei 8.666/93.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a matéria apresentada pela recorrente trata-se de tema de impugnação, a qual questiona cláusulas editais, e, no entanto, no momento devido de acordo com o instrumento convocatório não foram apresentados tais apontamentos.

Ademais, é válido destacar que as parcelas de maior relevância são exigências primordiais para a garantia de boa execução do objeto e que assim se configuram através da sua natureza técnica e da representatividade financeira do contrato.

Para isso é valido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui daquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



Sendo assim, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e custo econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

E torrenciais o entendimento do TCU nesse sentido. Vejamos:

"O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades, e prazos com o objeto da licitação."

(TCU, Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara)

"Para comprovar a capacidade técnica operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir testes de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares."

(TCU, Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário)

III - DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da BRITA ENGENHARIA EIRELI ME.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá, 10 de Setembro de 2021.

Tiago Pereira Andrade Vasconcelos

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CONSTRUTORA PLATO LTDA
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÉNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-D/V
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.



I) PRELIMINARES

a) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATO LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a considerou como inabilitada para o certame.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto edilício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

b) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 20 de agosto, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da habilitação dos interessados, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.



Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias úteis da publicação, a contar do primeiro dia útil, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

A vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega ter apresentado a cédula de identidade do Representante Legal da empresa, o Sr. Antonio Lopes Pinheiro Landim Neto, pois é isto que fora solicitado de acordo com o texto do instrumento convocatório.

Ademais, apresenta a documentação da sócia Maria Ilma Magalhães Silveira Pinheiro Landim, com o intuito de sanar a ausência do item faltante para sua respectiva habilitação.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impossibilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

(Lei 8.666/93, artigo 41)

Dessa forma, se demonstra a estrita obediência que deve haver entre a condução do processo licitatório e o texto editalício veiculado desde a abertura do certame e propagado para todos os interessados.

Inclusivamente, a apresentação de documentos de habilitação incompletos exigidos na fase de habilitação configura desrespeito às normas legais, bem como, affronta diretamente o princípio da isonomia, já que desfavorece os demais licitantes.

III - DA DECISÃO

Dante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da CONSTRUTORA PLATO LTDA.

E a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá, 10 de Setembro de 2021.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DISPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2021-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1 DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, constante dos Anexos deste Edital.

A Secretaria de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da lei de Facilações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que julgou IMPROCEDENTE os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpuestos pelas empresas BRITA ENGENHARIA EIRELI ME, CONSTRUTORA PLATO LTDA e R A CONSTRUTORA EIRELI, compatilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 10 de setembro de 2021.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacao@pti@gmail.com>

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

...msgem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacao@pti@gmail.com>
Para: adriano freire <secretanotiangua@hotmail.com>

10 de setembro de 2021 14:23

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R A CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDO: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.



-1 TERMO DE JULGAMENTO-RECURSO-RÁ CONSTRUTORA.pdf
250K



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocpt@gmail.com>

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocpt@gmail.com>

Para: glalo@construtoraplato.com.br

TERMO: DECISÓRIO
 PERTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: CONSTRUTORA PLATO LTDA
 REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
 Nº DO PROCESSO: 01/2021-DIV
 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS
 CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
 PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO
 SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.



10 de setembro de 2021 - 17:48



[TERMO DE JULGAMENTO-RECURSO-CONSTRUTORA PLATO.pdf](#)
 2146K



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocpl@gmail.com>

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento:

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocpl@gmail.com>
Para: julianeirunes@yahoo.com.br

10 de setembro de 2021 12:26

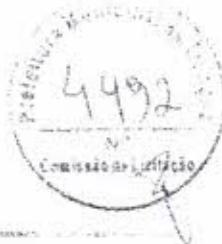
TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BRITA ENGENHARIA EIRELI ME
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS
CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO
SOBRE A TABELA DA SEINFRA.27.1.



TERMO DE JULGAMENTO-RECURSO-BRITA ENGENHARIA.pdf.pdf
2217K



Prefeitura de
Tianguá



**AVISO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO PARA
ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE – AVISO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-DIV. A Prefeitura Municipal de Tianguá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica que foram INDEFERIDOS os recursos interpostos pelas empresas R.A CONSTRUTORA EIRELI – EPP, BRITÁ ENGENHARIA EIRELI – ME e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, referentes à Concorrência Pública nº 01/2020-DIV, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 271 DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. Os autos encontram-se à disposição dos interessados para consulta. A CPL informa, ainda, que a abertura dos envelopes de propostas de preços, em sessão, ocorrerá às 08h30min do dia 14 de setembro de 2021, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, Sítio à Av. Moisés Motta nº 785, Bairro Nené Plácido, Tianguá-CE, 10 de setembro de 2021. Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos – Presidente da Comissão de Licitação.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação.



Prefeitura de
Tianguá



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO
AVISO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO PARA
ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, conforme parágrafo 1º do art. 185 da lei orgânica do município de Tianguá o aviso julgamento de recurso administrativo e convocação para abertura de proposta de preços referente à Convocatória Pública nº 01/2020-DIV, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.I DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS PÓR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Tianguá-CE, 10 de setembro de 2021.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão de Licitação.

